



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.047 - GO (2013/0410654-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**
TIAGO AUED E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WILSON CARLOS COSTA MONTEIRO**
ADVOGADO : **CHIANG DE GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.047 - GO (2013/0410654-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
TIAGO AUED E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARLOS COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : CHIANG DE GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.047 - GO (2013/0410654-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 2.452/2.455):

1.- HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COÊLHO, estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2.224/2.225):

EMENTA: AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS PELO HSBC. FATO NOVO (TRANSAÇÃO) QUE NÃO INFLUENCIA NO DESLINDE DA QUESTÃO. PRELIMINAR REFUTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 557, caput, do CPC, afigura-se perfeitamente possível – e admissível – o julgamento do recurso por decisão monocrática, não havendo, pois, falar-se em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, notadamente porque, por meio do agravo interno, a questão poderá ser submetida ao Órgão Colegiado. 2. Segundo precedentes do STJ e desta Corte, o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução em que se busca o cumprimento da obrigação, por ser o sucessor do Banco Bamerindus S/A em direitos e obrigações. 3. O fato novo noticiado pelo Banco réu não tem influência no julgamento da lide, pois essa transação não gera reflexos nesta demanda, especialmente porque o STJ já assentou que a compra do Banco Bamerindus pelo HSBC não descaracteriza a sucessão, ainda que com transferência de apenas parte de seus bens corpóreos do ramo negocial. 4. Como o agravo interno não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão surtida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo interno desprovido.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 2.259/2.266).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 462 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 40 da Lei 6.024/74; 223, 224, 225, 227, 228 e 229, § 1º, da Lei 6.404/76; e 6º, I e II, da Lei 9.447/97, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0410654-5

AgRg no
AREsp 451.047 / GO

Números Origem: 200692135227 201093200944 21352224 2135222420068090051 3200942120108090000
9600685630

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
TIAGO AUED E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARLOS COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : CHIANG DE GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
TIAGO AUED E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARLOS COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : CHIANG DE GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.